



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIS BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Torna crime a "clonagem" de seres humanos.

DESPACHO:
21/09/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 24/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 5.361 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2001
(DO SR. LUIS BARBOSA)



Torna crime a "clonagem" de seres humanos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei transforma em crime a conduta de clonagem de seres humanos.

Art. 2º O Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 267^A:

“Art. 267^A. Realizar a clonagem de seres humanos, para qualquer fim:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Faz cinco anos que o homem conseguiu romper o ciclo natural da vida na Terra: clonou uma ovelha a partir de células das glândulas mamárias de outra ovelha adulta. A partir daí vieram vacas, porcos, macacos e sapos.

Agora pretende o homem criar em laboratório cópias de si mesmo ou, quem sabe, de pessoas que já morreram.

Severino Antinori, ginecologista, anunciou que até novembro do corrente ano começará a testar em humanos a mesma técnica de clonagem usada na ovelha.

As reações a mais esta loucura humana estão aparecendo em todo o mundo, e apenas uma parcela insignificante de pessoas a ela é favorável.



Panos Zavos, pesquisador grego que trabalha nos Estados Unidos, afirmou que a clonagem humana se daria em no máximo dois meses, à emissora de televisão norte-americana CBS.

A Câmara dos Estados Unidos, já no mês passado, aprovou lei que impõe pena de 10 (dez) anos de prisão e multa de um milhão de dólares, a quem clonar seres humanos.

Esta prática atenta, indubitavelmente, contra a própria dignidade do ser humano.

Poder-se-á, em breve, ter uma cópia de Adolph Hitler, Mussolini, e até mesmo quem sabe de Átila, o rei dos hunos e visigodos, que era chamado o flagelo de Deus, por suas crueldades. Monstros do passado poderão ser recriados, serão formas requintadas de um novo Frankenstein.

É necessário, e urgente, que se coíba esta forma ignominiosa de pesquisa.

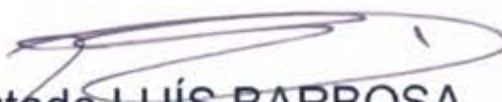
Ora, qual a finalidade de se criar seres em laboratório que poderão ter os mais variados distúrbios, uma vez que não gerados de acordo com as leis naturais? Parece-nos de imensa torpeza o fim de alguns cientistas querem alcançar.

Quantas crianças nascerão, se é que isso acontecerá, com deformidades físicas, mentais, ou com tendências a loucuras e comportamentos os mais soezes e inimagináveis.

É necessário proibir, até mesmo a tentativa, desta criação teratológica da ciência.

Para que em nosso País isso não ocorra é que apresentamos esta proposta e para ela conto com o apoio dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 2001.


Deputado LUÍS BARBOSA



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5361/01

Apense-se ao PL 2811/97.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 21 / 09 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.053612001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
LUIS BARBOSA**

Data de Recebimento: **19/09/2001**

Hora de recebimento: **15:31**

Cód. Arquivo Inteiro **006461-0 (DOC5937).**
Teor: